



Número: **0800399-63.2018.8.15.1071**

Classe: **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Despejo para Uso Próprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE JUVENAL DA SILVA (AUTOR)		Saul Barros Brito (ADVOGADO) MOACYR TAVARES ROLIM NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CURRAL DE CIMA (REU)		ANGELICA DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54400 829	18/02/2022 08:27	Despacho	Despacho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JACARAÚ

Juízo da Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Tel.: (83) 3295-1074; e-mail: jac-vuni@tjpb.jus.br

WhatsApp: 83 9 9144-8514

Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjpb.jus.br:8445/jac-vuni>

Processo n.º: 0800399-63.2018.8.15.1071

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
CUMULADO COM COBRANÇA (94)**

[Despejo para Uso Próprio]

AUTOR(S):

Nome: JOSE JUVENAL DA SILVA

Endereço: SÍTIO ESTACADA, sn, SITIO CAMPINAS,
POVOADO ESTACADA, CURRAL DE CIMA - PB -
CEP: 58291-000

Advogados do(a) AUTOR: SAUL BARROS BRITO -
PB14520, MOACYR TAVARES ROLIM NETO -
PB11865

RÉU(S):

Nome: MUNICIPIO DE CURRAL DE CIMA
Endereço: TV DO MERCADO, SN, Rua Josefa
Eugenia, CENTRO, CURRAL DE CIMA - PB -
CEP: 58291-000

Advogado do(a) REU: ANGELICA DA COSTA
FERREIRA - PB17233

DECISÃO

Vistos, etc.

A sentença id. 31881755 determinou a expedição de mandado de despejo do promovido, no prazo de 15 dias.

O Município foi intimado e requereu a prorrogação do despejo por 30 dias.

Tal pedido foi deferido no id. 36395491, tendo o Município nitidamente tomado ciência de tal prazo (id. 40479835).

Esgotou o prazo de prorrogação e na petição id. 49952190 o autor reitera o pedido de desocupação, demonstrando o decurso de todos os prazo para o Município.

De fato, não há mais o que se aguardar qualquer prazo, pois o município já foi intimado para desocupar o imóvel há mais de um ano e teve plena oportunidade de promover a saída e retirada de todos os bens móveis de seu interesse.

Mesmo a utilização do imóvel para uma finalidade pública, não autoriza desobedecer a ordem judicial, quando o Município teve mais de um ano para promover a desocupação sem qualquer prejuízo para a continuidade do serviço público. Principalmente quando continuou a exercer a posse sem honrar as obrigações locatícias.

Determino a imediata expedição de mandado para a desocupação imediata do imóvel objeto desta ação. O oficial de justiça deverá se fazer acompanhar da força policial e determinar a saída imediata de todos os ocupantes do imóvel.

Deverá ser oportunizado que os eventuais ocupantes ou servidores públicos promovam a imediata remoção dos bens, documentos ou equipamentos. Caso não haja imediata obediência, o autor, poderá promover ele próprio a remoção de todos os



bens e móveis que deverão ficar alojados em um único cômodo do bem, à disposição do Município para serem retirados por um prazo 15 dias.

Ressaltando que o não cumprimento imediato, diligente e eficaz, independentemente de se aguardar qualquer confirmação do juízo ou comparecimento de qualquer representante jurídico ou administrativo do Município, autoriza o autor a dar início ao procedimento de remoção dos bens móveis, devendo o oficial de justiça e a força pública garantir a segurança das ações do autor, promovendo, se for o caso, a detenção e demais providências cabíveis no caso de eventual crime de resistência ou desobediência.

Como indenização desse depósito, o município pagará o valor proporcional, pro rata die, equivalente a 1/2 (um meio) do valor mensal de locação. O Município também ficará obrigado a indenizar o valor do custo que o autor tiver para a relocação, dos móveis, objetos e documentos ao cômodo destinado para depósito.

Intime-se o autor para acompanhar o despejo.

CUMpra-se na forma da lei.

Jacaraú, 18 de fevereiro de 2022.

Eduardo R. de O. Barros Filho
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO

O presente DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO conforme o caso, podendo ser encaminhada por expediente do sistema PJE, por oficial de justiça, pelo advogado, pelo correio ou por servidor do cartório através de comunicação eletrônica.

A parte ou autoridade que receber a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ou OFÍCIO deverá ler a íntegra do DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA para dar cumprimento à obrigação ou ônus que lhe foi imposto, responder ao requerimento ou solicitação apresentada ou tomar ciência das informações prestadas. Deverá, outrossim, comparecer ao ato que foi intimado, podendo se fazer acompanhar de advogado ou procurar o auxílio da Defensoria Pública.

